



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.502364/2017-11

INTERESSADO: BH AIRPORT AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela BH Airport - Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins, em 5 de maio de 2017 (SEI nº 0652000), interposto contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que ratificou o valor estabelecido para o Fator Q aplicável ao reajuste tarifário de 2017 (SEI nº 0616791).

1.2. Em breve relatório, tem-se que, após o regular processo de análise dos Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS) coletados de janeiro a dezembro de 2016, a Concessionária foi cientificada sobre o resultado preliminar para o Fator Q aplicável ao reajuste tarifário de 2017 (SEI! 0526765). Tal resultado foi contestado pela interessada (SEI! 0553239), com base no entendimento de que os valores utilizados pela ANAC como referência para comparação do resultado dos IQS contra as respectivas metas não estariam aderentes ao disposto em Contrato, mas, sim, a previsão para os aeroportos licitados posteriormente. Esse argumento, entretanto, foi rebatido pela Gerência de Qualidade de Serviços – GQES/SRA (SEI nº 0554962 e SEI nº 0555012), quando explicou que usava para fins de comparação do resultado contra as metas o disposto na Resolução nº 372/2015. Assim, teve-se por concluído o regular processo de análise dos IQS, ficando definido o valor do Fator Q em 0,6%.

1.3. Em seguida, a Concessionária apresentou um primeiro Recurso Administrativo (SEI! 0602621). Nessa peça recursal, contestou a utilização de referências alegadamente diferentes do disposto em Contrato e questionou a aplicabilidade da Resolução nº 372/2015 para o referido Contrato. Esse primeiro recurso foi analisado conforme Despacho GQES 0603164 (SEI nº 0603164) e, na sequência, foi emitido o Despacho Decisório nº 11 da SRA (SEI nº 0616791), que indeferiu o pleito. A Decisão da Superintendência foi encaminhada à Concessionária por meio do Ofício nº 33(SEI)/2017/SRA-ANAC (SEI! 0617168), tendo sido estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para eventual nova contestação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

1.4. Em resposta à decisão exarada no Despacho Decisório nº 11, a Concessionária protocolou, a Carta BHA-PRE-0096/2017 (SEI nº 0652000), apresentando o um segundo Recurso Administrativo, o qual, após apreciação da área técnica, é submetido à análise e deliberação da Diretoria Colegiada, considerando a competência disposta no Regimento Interno da ANAC, em seu art. 9º, caput.

1.5. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria na data de 17 de maio de 2017.

1.6. Durante a atividade de relatoria do processo para deliberação do colegiado, solicitei à área técnica a complementação de informações, por meio do Memorando nº 15 (SEI nº 0863129), o que foi atendido por meio dos documentos Nota Técnica 25 (SEI 0947189) e Despacho SRA 0960798. Em seguida, decidi por encaminhar os autos a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, para que oportunamente se manifestasse sobre o pleito em questão, incluindo os aspectos referentes à instrução processual (SEI nº 0969405).

1.7. Na data de 26 de outubro de 2017, após pronunciamento da D. Procuradoria, voltaram os autos com a inclusão do Parecer nº 00217/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 1196931).

É o relatório.

Hélio Paes de Barros Junior
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 25/01/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1219788** e o código CRC **CF32DDF7**.

SEI nº 1219788